

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**


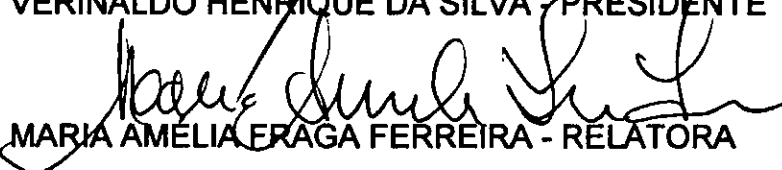
Processo : 13924.000220/99-77
Recurso : 121.486
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1994, 1995 e 1997
Recorrente : CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA DO SUDOESTE DO PARANÁ
LTDA. S/C
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.115

LUCRO PRESUMIDO – COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – SERVIÇOS DE ULTRA-SONOGRAFIA Aplicação dos coeficientes de 20%, 30% e 32% em 1994, 1995 e 1996, respectivamente.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA DO SUDOESTE DO PARANÁ LTDA. S/C.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13924.000220/99-77
Acórdão n.º : 105-13.115

Recurso n.º : 121.486
Recorrente : CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA DO SUDOESTE DO PARANÁ
LTDA. S/C

RELATORIO

CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA DO SUDOESTE DO PARANÁ LTDA. S/C., qualificada nos autos, foi intimada a recolher o crédito consubstanciado no Auto de Infração (FLS 68 a 90) no valor total R\$ 20.329,68, discriminando às fls. 68, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e PIS Repique relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendários 1994, 1995 e primeiro e segundo trimestres de 1997.

A ação fiscal foi iniciada para a contribuinte apresentasse livros e documentos fiscais e contábeis concernentes aos anos de 1994 e 1997 com tributação pelo lucro presumido, sendo que, para cálculo do imposto nos anos de 94, 95 e 97, a contribuinte utilizou-se dos coeficientes destinados a prestadoras a de serviços gerais e/ou hospitalares, ou seja 8%, 10% e 6%, respectivamente, quando os percentuais corretos, para o fiscal, seriam 20%, 30% e 32% por se tratar de sociedade de profissão regulamentada.

Em decorrência foram lavrados autos de infração para exigir a diferença de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro resultantes da aplicação indevida dos coeficientes do lucro presumido.

A contribuinte impugnou aos Autos de Infração alegando em síntese que:

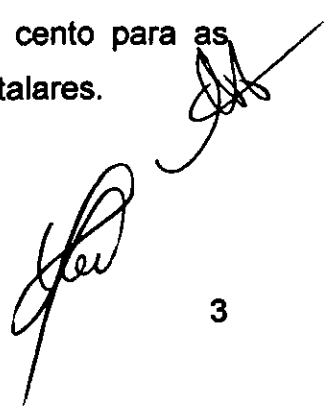
- a) o ramo explorado pela requerida, serviços de ultra-sonografia, não se qualifica como serviço especializado ou de profissões legalmente regulamentadas, pois envolve somente a utilização do aparelho, de ultra-sonografia que independe de manuseio

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13924.000220/99-77
Acórdão n.º : 105-13.115

- especializado, tanto que os operadores não possuem especialização para tanto nem há normas que regulem a profissão de operador de aparelho de ultra-sonografia;
- b) não há especialização acadêmica da clinica médica em ultra-som, e sim em hemodinâmica, radiografia e radioterapia.
- c) emitida a descrição pelo ultra-som é enviada a um médico, não há semelhança entre o médico, que faz o laudo, e o operador de ultra-som que simplesmente manuseia o aparelho;
- d) conforme se observa de documento, anexo aos Autos, o capital social da recorrente foi integralizado pela aquisição do aparelho, evidenciando que a sociedade gira sobre um único fim, de auxiliar os tratamentos e laudos dos sócios no exercício liberal de suas profissões, bem como demonstra que todos os seus sócios possuem, empresas independentes sob a gestão de serviços especializados em clínica médica ambulatorial

A autoridade monocrática julgou improcedente a impugnação, considerando que a autoridade lançadora fundamentou adequadamente o lançamento do crédito tributária em função das normas contida no artigo 523 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, vigente até o ano-base de 1994, alterado a partir do ano-base de 1995 pelo artigo 28 da Lei 8.981/95 e a partir de 1996 novamente alterada pelo artigo 15 da Lei 9.249/95, complementado pelo artigo 40 desta mesma lei, destacando que essas normas em relação a 94 e 95 atribuíam coeficientes de presunção de vinte por cento e trinta por cento, respectivamente, nos casos de atividades de prestação de serviços, cuja receita remunerere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida, e que a partir de 1996 o coeficiente foi elevado para trinta e dois por cento para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13924.000220/99-77
Acórdão n.º : 105-13.115

Na decisão singular o julgador apoiou, basicamente, sua decisão nas normas contidas na Resolução nº 1.361/92 do Conselho Federal de Medicina segundo a qual a ultra-sonografia é uma técnica de diagnóstico a partir da geração de imagens amplamente difundida, especialmente no campo da obstetrícia e abrange as técnicas de diagnóstico por imagem, e que somente um médico pode realizar e interpretar exames de ultra-sonografia.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13924.000220/99-77
Acórdão n.º : 105-13.115

VOTO

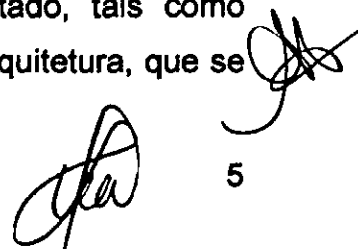
Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e por atender aos requisitos legais dele conheço.

Concordo com a Autoridade Julgadora quando afirma que, a ultra-sonografia necessariamente requer conhecimentos específicos para a realização do exame, e que um indivíduo sem qualquer conhecimento médico não está apto a interpretar as imagens geradas pelo ultra-som, sendo necessário o conhecimento da estrutura do corpo humano até mesmo para direcionar a atuação do aparelho para o órgão que se quer examinar e também julgo inconcebível atribuir a outro profissional com meros conhecimentos práticos, que não o médico pessoalmente realize o exame, até mesmo porque só ele será capaz de identificar e evidenciar nas imagens obtidas uma eventual anomalia, que passaria despercebida por um leigo

Por outro lado alega a recorrente que a Resolução do Conselho federal de Medicina n.º 1.361/92, que atribui aos profissionais de medicina a exclusiva manipulação do aparelho, como também emissão do laudo, data de 1992, ou seja, decorrido cerca da 7 (sete) anos da sua vigência e que atualmente os aparelhos de ultra-sonografia utilizam engenharia de ponta, baseados em tecnologia avançadíssima, e compara com a área de informática que há cerca de 20 anos atrás, quando cabia apenas aos analistas de sistemas e profissionais da área operar computadores, como também, desenvolver programas sendo que na época atual até crianças conduzem tão fantásticas máquinas não necessitando de pré-requisitos profissionais.

Ao meu ver, não apenas nessas, mas em outras áreas de atuação, existem inúmeras pessoas com conhecimentos práticos que julgam-se capazes de exercer função que seria atribuída a profissional legalmente habilitado, tais como aquelas com conhecimentos práticos de contabilidade, engenharia e arquitetura, que se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13924.000220/99-77
Acórdão n.º : 105-13.115

propõem a desenvolvem todos os trabalhos próprios dos profissionais dessas áreas, obtendo, apenas a assinatura de um profissional habilitado para os casos em que ocorrem essa exigência, o qual muitas vezes nem tomou conhecimento dos serviços prestados, não sendo esse o caso da autuada, pois são os médicos, sócios da empresa quem emitem os laudos.

Além disso não nos cabe discutir o fato do Conselho de Medicina manter em vigor atos legais reguladores da profissão, menos ainda, sob a alegação que estão superados pela tecnologia atual, nem questionar o exercício da atividade por pessoa não habilitada.

Quanto as normas legais aplicáveis em 94 e 95, conforme consta do relatório percebe-se que a majoração do coeficiente visava a prestação de serviço cuja receita da empresa remunerar essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida, e no caso a recorrente alega que os sócios são médicos e que são eles que emitem os laudos decorrentes do exames, considerando, ainda que o laudo decorre do exame das imagens geradas pelo ultra-som, podemos concluir que os médicos podem se utilizar de auxiliares para manuseio dos aparelhos, porém o resultado final desse serviço é de sua responsabilidade.

Com relação as regras vigentes a partir do ano-base de 1996 somente não se aplicaria o coeficiente de trinta e dois por cento no caso de serviços hospitalares, que não é o caso da recorrente

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000


MÁRIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA